Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

OF.GP.Nº125/2019 Sertão Santana, 17 de maio de 2019.

Senhor Presidente:

Passamos às mãos de Vossa Senhoria, para apreciação e votação, o Projeto Lei Nº1.511, de 17 de maio de 2019, que Altera a redação de artigos e parágrafos da Lei Municipal Nº1.013, de 5 de dezembro de 2007, que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Sertão Santana, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

IRIO MIGUEL SETIN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Sertão Santana
SECRETARIA
Protocolo Nº 585/2019
Data 17/5/2019 9h16

Exmo. Sr.
Vereador EVANDRO ROBE
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Sertão Santana – RS

Câmara Municipal de Sertão Santana
SECRETARIA
Protocolo Nº 585/2016
Data 17/5/2019 14:16

PROJETO DE Nº1.511, DE 17 DE MAIO DE 2019.

Altera a redação de artigos e parágrafos da Lei Municipal Nº1.013, de 5 de dezembro de 2007, que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Sertão Santana, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sertão Santana. Faço saber, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no artigo 64-A da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1° Fica acrescentado níveis no artigo 10 da Lei Municipal Nº1.013, de 5 de dezembro, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10. Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3, 4, 5 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

I – Para professores:

Nível 1 – Habilitação especifica em curso nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 – Habilitação especifica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, normal superior, curso de pedagogia, educação infantil, pedagogia series iniciais ou formação obtida através de complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente;

Nível 3 – Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja relação com a educação em Curso superior de Licenciatura ou de Pedagogia;

Nível 4 – Habilitação em curso de Mestrado;

Nível 5 – Habilitação em curso em Doutorado.

Art. 2° Altera a redação do § 3° do artigo 28 da Lei Municipal Nº1.013, de 5 de dezembro, que passa a viger com a seguinte redação:

" § 3°. O Vencimento básico dos membros da Carreira do Magistério da educação básica do Município de Sertão Santana, aposentados e pensionistas, correspondente ao nível 1, classe A, será de R$1.278,87 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), que passará a ser atualizado, anualmente, no mês de

janeiro de cada ano, nos termos do artigo 5° da Lei Federal n. 11.738/2008, por meio de Lei específica.

Art. 3° Altera o artigo 28A, da Lei Municipal N°1.013 de 5 de dezembro de 2007, alterado pela Lei Municipal N°1.228, de 9 de novembro de 2011, que a passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 28A. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério correspondente ao vencimento relativo a classe e ao nível de habilitação serão os definidos na seguinte tabela:

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	R$ 1.278,87	R$ 1.342.81	R$ 1.409,95	R$ 1.480.45	R$ 1.554.47	R$ 1.632.19
2	R$ 1.494,52	R$ 1.569,30	R$ 1.644,05	R$ 1.718,78	R$ 1.754,46	R$ 1.868,22
3	R$ 1.926,70	R$ 2.023,02	R$ 2.119,27	R$ 2.215,57	R$ 2.311,95	R$ 2.406,04
4	R$ 1.945,96	R$ 2.043,25	R$ 2.140,46	R$ 2.237,72	R$ 2.335,06	R$ 2.430,10
5	R$ 1.965,41	R$ 2.063,68	R$ 2.161,86	R$ 2.260,09	R$ 2.358,41	R$ 2.454,40

Art. 4° Os demais artigos e parágrafos da Lei Municipal N°1.013, de 5 de dezembro de 2007, permanecem inalterados.

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERTÃO SANTANA, em 17 de maio de 2019.

IRIO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Passamos as mãos de Vossa Senhoria para apreciação e votação do Projeto de Lei Nº1.511, de 17 de maio de 2019, que Altera a redação de artigos e parágrafos da Lei Municipal Nº1.013, de 5 de dezembro de 2007, que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Sertão Santana, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

O presente projeto de lei está motivado na recomendação do Ministério Público do Rio Grande do Sul Nº03/2018, a qual segue em anexo, que recomenda a implementação do piso nacional do magistério, nos termos da **Lei Federal n. 11.738/2008,** bem como a fixação de níveis de habilitação diferenciados para professores com cursos de mestrado e doutorado.

Sem mais para o momento, aguardamos a aprovação do referido projeto de Lei.

Atenciosamente;

IRIO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Sertão Santana
SECRETARIA
Protocolo Nº 585/2019
Data 17/5/2019 9h16

Rua 24 de Março, 1890 - CEP 92.850-000 - Fone/Fax: (51) 3495.1066 - Sertão Santana - Rio Grande do Sul
www.sertaosantana-rs.com.br

Câmara Municipal de Sertão Santana
SECRETARIA
Protocolo Nº 585/2019
Data 17/5/2019 9416

De: Contabilidade

Para: Procuradoria-Geral do Município

Parecer técnico

Em atenção ao memorando interno da Procuradoria-Geral do Município que solicita a elaboração de impacto orçamentário e financeiro ao PL, cuja cópia segue em anexo, vimos nos manifestar nos seguintes termos.

De acordo com informação do SDRH data de 22 de abril de 2019, cuja cópia fora fornecida no memorando acima referido constatamos que atualmente no Município há apenas um professor contratado, por prazo determinado, com previsão de encerramento para o dia 31/05/2019, enquadrado no nível 1 A.

Diante do exposto, considerando que o presente PL altera tão somente os valor deste nível profissional (Nível 1), conforme pode se observar na tabela de relação de vencimentos de 2019, cuja cópia fornecida pelo SDRH também segue em anexo, podemos concluir que no presente caso não haverá impacto orçamentário e financeiro com o presente PL, ou que podemos considerar o mesmo como inexistente.

Pois, atualmente, não há servidores efetivos classificados neste nível, bem como há somente uma única servidora contratada por prazo determinado que está na iminência do enceramento do seu contrato, que, tendo em vista a necessidade do tramite legislativo do PL, certamente ocorrerá previamente a promulgação da lei ora em análise.

Estas são as considerações deste corpo técnico as quais submetemos a sua elevada consideração, ficando a disposição para demais esclarecimentos.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovarmos os nossos votos de grande estima e consideração.

Sertão Santana, 16/05/2019

Luis Carlos S. Eckert
CRC/RS 61.581
CPF 679.637.140-20

Câmara Municipal de Sant Ana

SECRETARIA

Protocolo Nº 585/2019

Data 17/5/2019 9h16

RELAÇÃO DE VENCIMENTOS –2019

A	B	C	D
P 1 – 746,32	P 1 – 858,23	P1 – 986,55	P1 - 1.134,71
P 2 – 858,23	P 2 – 986,54	P2 - 1.134,71	P2 – 1.304,74
P3 - 986,54	P3 - 1.134,71	P3 - 1.304,74	P3 – 1.500,42
P4 – 1.134,71	P4 – 1.304,74	P4 – 1.500,42	P4- 1.724,94
P5 – 1.304,74	P5 – 1.500,42	P5 - 1.724,94	P5 - 2.248,99
P6 - 1.500,42	P6 - 1.724,94	P6 - 2.248,99	P6 - 2.624,09
P7 - 1.724,94	P7 - 2.248,99	P7 - 2.624,09	P7 – 3.017,69
P8 - 2.248,99	P8 - 2.624,09	P8 - 3.017,69	P8 – 3.470,36
P9 – 2.624,09	P9 – 3.017,69	P9 - 3.470,36	P9 – 3.990,83
P10 – 3.017,69	P10 – 3.470,36	P10 - 3.990,83	P10 – 4.587,98

CARGO EM COMISSÃO

	FUNÇÃO GRATIFICADA
CC1 - 1.135,69	FG1 - 397,21
CC2 - 1.460,17	FG2 - 510,70
CC 3 - 1.784,66	FG3 - 624,20
CC4 - 2.271,38	FG4 – 794,43
CC5 - 2.758,10	FG5 – 964,66
CC6 - 3.731,56	FG6 - 1.305,14

PROFESSORES

N1 A 1.089,72	N1 B 1.144,22	N1 C 1.198,70	N1D 1.253,19	N1E 1.307,68	N1F 1.362,11
N2 A 1.494,52	N2 B 1.569,30	N2 C 1.644,05	N2D 1.718,78	N2E 1.754,46	N2F 1.868,22
N3 A 1.926,70	N3 B 2.023,02	N2 C 2.119,27	N3D 2.215,57	N3E 2.311,95	N3F 2.406,04

SECRETÁRIO – 3.555,28
PREFEITO – 9.739,34
VICE-PREFEITO – 4.870,33
VEREADOR – 3.304,16
PRESIDENTE – 4295,42

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Sertão Santa
SECRETARIA
Protocolo Nº 585/2019
Data 17 / 5 / 2019 9h16

Ofício SMEDC 009/2019.

Sertão Santana - RS, 03 de maio de 2019.

Assunto: RESPOSTA AO MEMORANDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Em atenção a memorando interno da Procuradoria Geral do Município vimos por meio deste informar que atualmente não constam nos quadros do Magistério Público Municipal professores com formação em nível de mestrado e doutorado. Sem mais para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,

Cintia Gimenes Navas
Supervisora Pedagógica

Cintia Gimenes Navas
RG: 4042986424
Portaria nº 115
Apoio Pedagógic

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Sertão Santana
SECRETARIA
Protocolo Nº 585/2019
Data 17/5/2019 9h16

MEMORANDO

Sertão Santana, 22 de abril de 2019.

Em atenção ao memorando da Procuradoria-Geral do Município, presto as seguintes informações, quanto ao número de professores e seus respectivos níveis em anexo.

- Nível 1 A – 2 (contratos)Término no dia 31/05/2019 – Neusa T. Borges;
  (contrato) Término no dia 14/09/2019 – Josi K. de Lima;
- Nível 2 A – 7 (Contrato) Término no dia 26/04/2019 – Anália Bridi;
- Nível 3 A – 3

- Nível 3 B – 7

- Nível 2 C – 1
- Nível 3 C – 34

- Nível 3 D – 15

- Nível 3 E - 6

Jeane Maria Prass
Agente Administrativo

Câmara Municipal de Sertão Santana
SECRETARIA
Protocolo Nº 585/2017
Data 11 / 5 /2017 9h14

DECRETO Nº 1.971, DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

Regulamenta a forma, o local e o registro da hora-atividade, prevista no artigo 24 da Lei Municipal Nº1.013, de 5 de dezembro de 2007, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público de Sertão Santana, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sertão Santana, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o artigo 64-A, inciso III, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1° Fica regulamentada a forma, o local e o registro da hora-atividade, prevista no artigo 24 da Lei Municipal Nº1.013, de 5 de dezembro de 2007, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público de Sertão Santana, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências.

Art. 2° O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental é de 20 horas semanais, sendo que 1/3 dessa carga horária é destinada para horas atividades.

Parágrafo Único. As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como ao atendimento de reuniões pedagógicas e na colaboração com a Administração da Escola.

Art. 3° As horas atividades, que corresponde a 24 (vinte e quatro) horas relógio mensais, deverão ser cumpridas da seguinte forma:

I- 16 (dezesseis) horas no estabelecimento de ensino de hora atividade;

horas em local de livre escolha do professor em hora atividade.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, mediante comunicação prévia, da Direção da Escola, o período de oito horas previsto no inciso II, do presente artigo, poderá ser utilizado para atividades de interesse da Escola, tais como: Conselho de Classe, entrega de boletins, reuniões pedagógicas com pais e/ou a comunidade escolar.

Art. 4º Para fins de registro e comprovação do cumprimento da hora-atividade, cada estabelecimento de ensino terá um livro próprio, onde constará a relação das atividades que foram desempenhadas pelo professor, durante este período de livre escolha do professor, juntamente com uma cópia da atividade realizada.

Art. 5º A Direção e o Apoio Pedagógico da SMEC ficarão responsáveis pela organização, controle e supervisão dos registros efetuados no livro previsto no artigo 4º.

Art. 6º O registro da atividade a que se refere o artigo 4º, não afasta a obrigação de registro de controle da frequência, quando as atividades forem desempenhadas no estabelecimento de ensino.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

SERTÃO SANTANA, em 24 de janeiro de 2017.

IRIO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Diego Vargas Rafaelli
Chefe de Gabinete

Câmara Municipal de Santana
SECRETARIA
Protocolo Nº 585/2019
Data 17/5/2019 9h16

RECOMENDAÇÃO N.º 03/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua Promotora de Justiça Regional de Educação de Porto Alegre, no uso de suas atribuições legais, em especial previstas no artigo 17-B, § 7º, do Provimento 12/2000, da Procuradoria Geral de Justiça; e com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 e artigo 201, § 5º, "c" da Lei n.º 8.069/90,

CONSIDERANDO que o Poder Público, em todas as suas ações, deverá sempre levar em conta o princípio constitucional da tutela da dignidade da pessoa humana e que a educação, declarada na Constituição como direito de todos e dever do Estado, é um atributo da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO que a educação tem sua relevância positivada na Constituição da República, inserida no título "dos direitos e garantias fundamentais" e incluída entre os direitos sociais (art. 6°, da CF);

CONSIDERANDO que os artigos 205, 206, 208 e 227, da Constituição Federal, asseguram a todos a educação pública de qualidade, a qual possui natureza difusa, transindividual e indivisível, e transcende a classe dos profissionais da educação, sendo direito de todos e dever da família e do Estado;

CONSIDERANDO que a implementação do piso nacional dos profissionais da educação enquadra-se no direito social à educação de qualidade, garantido pelo artigo 206, incs. V, VII e VIII, da CF;

CONSIDERANDO que a Lei n° 9.394/96 (LDB), estabelece que a educação nacional de qualidade será organizada em regime de colaboração pelos entes federativos e, em seus artigos 11 e 67, inciso III, reza que os Municípios incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, promovendo a educação de qualidade e a consequente valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive

nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, o piso salarial profissional, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008;

CONSIDERANDO que o art. 62, da Lei n° 9.394/96, e o art. 5°, inc. IV, da Resolução n° 02/09, do Conselho Nacional de Educação estabelecem que os valores do vencimento dos professores do magistério devem ser diferenciados pelos níveis da habilitação, vedada a diferenciação em virtude de etapa ou modalidade de atuação do profissional;

CONSIDERANDO que a Lei n° 11.738/2008 procedeu à regulamentação determinada na CF, instituiu o piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica, e determinou a **reserva do limite máximo de 2/3 da carga horária dos docentes para atividades de interação com os educandos** (art. 2º, § 4º, da referida Lei); legislação essa que teve sua constitucionalidade ratificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI n° 4.167/DF;

CONSIDERANDO que a Resolução n° 02/2009 do CNE, ao fixar as diretrizes nacionais para a remuneração dos profissionais do magistério de educação básica pública, preceitua que sejam fixados vencimentos diferenciados para os níveis das habilitações e diferenciados os vencimentos dos "habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação lato sensu", estabelecendo "percentual compatível entre os vencimentos dos profissionais com pós-graduação *lato sensu* e os detentores de cursos de mestrado e doutorado" (incs. IV e V do art. 5º);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do RS, tendo a educação de qualidade como uma das metas do seu planejamento estratégico, ajuizou ação civil pública para cumprimento pelo Estado do Rio Grande do Sul da Lei Federal n° 11.738/08, e orientou a instauração de expedientes investigatórios para verificar a aplicação dessa Lei nos sistemas municipais de ensino.

CONSIDERANDO que o Município de Sertão Santana não cumpre minimamente a Lei Federal n° 11.738/08, pois:

I) Não vem adimplindo o valor mínimo estabelecido como piso para a categoria dos professores municipais;

II) o Plano de Carreira Municipal do Profissionais do Magistério não atende ao normatizado na Resolução 02/2009 do CNE, que determina que a remuneração dos profissionais do magistério de educação básica pública devem ser diferenciados de acordo com a titulação, estabelecendo-se "percentual compatível entre vencimentos dos profissionais com pós-graduação lato sensu e os detentores de cursos de mestrado e doutorado";

III) o Plano de Carreira não observa o disposto no artigo 2º, § 4º da Lei n.º 11.738/2008;

IV) a Lei Municipal n° 1013/2007 não prevê que as disposições relativas ao piso se estendem aos profissionais do magistério aposentados e aos pensionistas (art. 2º, § 5º, da Lei n° 11.738/2008);

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito Municipal de Sertão Santana, com cópia para a Presidência da Câmara de Vereadores do Município, que adote as providências necessárias, inclusive de iniciativa legislativa:

I – para comprovação do cumprimento integral da Lei n° 11.738/2008, contemplando:

1.1. Sejam empreendidos esforços concretos junto à Câmara dos Vereadores para implementação do piso salarial estabelecido pela legislação federal no âmbito do magistério municipal de Sertão Santana, o qual está estabelecido, atualmente, no valor de R$ 2.455,35 para 40h semanais;

1.2. a adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério prevendo as diretrizes nacionais para a remuneração dos profissionais do magistério de educação básica pública estabelecidas na Lei n. 11.738/2008 (inclusive o seu artigo 5º, que trata da atualização do valor do piso) e na Resolução 02/2009 do Conselho Nacional de Educação que , além da fixação de salário inicial básico não inferior ao Piso Salarial Nacional, dispõe que devem ser fixados vencimentos dos "habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação lato sensu, estabelecendo percentual compatível entre os vencimentos dos profissionais com pós-graduação lato sensu e os detentores de cursos de mestrado e doutorado (IV e V do artigo 5º);

1.3. que as disposições relativas ao piso serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica (Lei n.º 11.738, art. 2.º, § 5.º);

1.4. que a lei municipal estabeleça percentual de horas aula para atividades de interação com os educandos, nos termos do art. 2.º, parágrafo 4.º, da Lei n° 11.738/2008, limitada a 2/3 da carga horária;

II – informar ao Ministério Público – Promotoria de Justiça Regional da Educação de Porto Alegre, no prazo de **90 (noventa) dias**, as providências adotadas para cumprimentos dos itens acima, com o envio de cópia da nova legislação, para comprovar o atendimento da presente Recomendação.

A inobservância da Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, para regularização das questões pendentes.

Porto Alegre, 29 de maio de 2018.

Danielle Bolzan Teixeira,
Promotora de Justiça.